



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966360/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a DCTF retificada após o despacho decisório exigia comprovação mediante documentos e/ou demonstrativos que corroborassem o erro cometido. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Além disso, as provas carreadas aos autos pelo relator do caso na instância *a quo*, quando reunidas com as trazidas aos autos pela recorrente, já induzem a convicção suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débito próprio.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. No dia 30.05.2008, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 30266.00468.300508.1.3.04-7901 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito original na data da transmissão de R\$ 131.284,59, oriundo de pagamento indevido ou em valor maior que o devido de imposto de renda retido na fonte (IRRF), o qual foi utilizado na compensação de débitos fiscais próprios.
2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela extinta DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.
3. Fundamentou se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.
4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 7), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezenove seguinte (fls. 11/13). Alegou, em síntese:
 - 4.1. que pagou em duplicidade o IRRF (código de receita 0473) de R\$ 131.284,59 do período de apuração encerrado em 04.01.2008, conforme os comprovantes juntados aos autos (fls. 14/16);
 - 4.2. que, percebido o equívoco cometido, procedeu à retificação da respectiva DCTF;
 - 4.3. que, como o erro cometido diz respeito apenas a cumprimento de obrigação acessória (preenchimento de DCTF), ele não pode prejudicar o reconhecimento de crédito tributário legítimo, razão pela qual deve ser homologada a compensação declarada.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO NÃO ESPONTÂNEA.
INADMISSIBILIDADE.

A retificação não espontânea de DCTF que diminua débito anteriormente informado deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamente.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reitera as alegações contidas na manifestação de inconformidade e junta documentos no intuito de fazer prova do pagamento indevido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.415 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966360/2009-41

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A unidade de origem não homologou a compensação porque o processamento eletrônico considerou que o pagamento do DARF indicado como origem do crédito (fls. 04) havia sido integralmente utilizado para quitar o débito declarado. Com efeito, a própria interessada reconhece que a DCTF retificadora capaz de justificar a redução do débito concernente ao pagamento indevido só foi apresentada após a emissão do despacho decisório.

Apesar de o relator do caso na instância *a quo* ter se convencido de que o verdadeiro débito alcançava o montante de R\$ 132.697,63 (indicado na retificadora) e, não, os R\$ 263.982,22 (originalmente declarados), foi vencido porque a maioria dos julgadores entendeu que a empresa não havia esclarecido o erro alegado nem foram juntados aos autos quaisquer documentos e/ou demonstrativos que o corroborassem.

Diante disso, a recorrente esclarece que registrou na conta intitulada “Imposto de Renda Retido – Remessas para o Exterior” os valores do imposto incidentes sobre as remessas ao exterior que ocorreriam em 04/01/2008 no montante de R\$ 289.478,83. Dentre estes, incluía-se o IRRF sobre a remessa efetuada para o fornecedor *Southern Schlumberger* no valor de R\$ 131.284,59. No entanto, por um erro, houve o pagamento de dois DARF para a quitação do referido IRRF (um no mesmo valor de R\$ 131.284,59; outro no valor de R\$ 132.697,93, já que incluiu uma retenção adicional de R\$ 1.413,04 referente a outra operação). Para comprovar tais alegações, junta os documentos anexados às fls. 144/148).

Quanto ao fato de os esclarecimentos e documentos comprovativos só terem sido trazidos aos autos em sede de recurso, há que se lembrar a regra veiculada no § 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF) acerca da preclusão do direito do contribuinte apresentar prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Nada obstante, boa parte da jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Particularmente, penso que esse “tempero” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo referido §

4º do artigo 16 do PAF, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores. Eventual superação da regra, sob a influência de princípios que pareçam acentuadamente ofendidos em determinados casos concretos, como pode ocorrer com a verdade material, só há de ser feita em especialíssimas situações, e, mesmo assim, pela autoridade judiciária (Cf. Ricardo Marozzi Gregorio, *Preços de Transferência – Arm's Length e Praticabilidade* – São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 204).

Sem embargo, muitas vezes, os elementos juntados após a impugnação revestem-se de características que permitem enquadrá-los na própria regra veiculada no § 4º do artigo 16. Isso porque as três alíneas que enumeram situações excludentes do dispositivo legal preveem conceitos abertos ou indeterminados que podem e devem ser objeto de interpretação pelo aplicador da lei. É o que ocorre com os conceitos de “força maior”, “fato ou direito superveniente” e “fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a DCTF retificada após o despacho decisório exigia comprovação mediante documentos e/ou demonstrativos que corroborassem o erro cometido. Daí, o cabimento dos novos elementos trazidos aos autos. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

Ademais, esta turma também possui entendimento consolidado no sentido de que, para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Confira-se:

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIO DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO ANTERIORMENTE AO DESPACHO DECISÓRIO. VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT N.2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

Indícios de provas apresentadas anteriormente à prolação do despacho decisório que denegou a homologação da compensação, consubstanciados na apresentação de DARF de pagamento e DCTF retificadora, ratificam os argumentos do contribuinte quanto ao seu direito creditório. Inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração.

De acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PERDCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos.

(Acórdão nº 1302-002.082, Sessão de 23 de março de 2017, relator Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa)

Pois bem.

A meu ver, as provas carreadas aos autos pelo relator do caso na instância *a quo*, quando reunidas com as trazidas aos autos pela recorrente, já induzem a convicção suficiente para o reconhecimento do crédito pleiteado.

Com efeito, a diferença entre o débito originalmente declarado (no valor de R\$ 263.982,22, cf. fls. 43) e o constante na declaração retificadora (no valor de R\$ 132.697,63, cf. fls. 45) corresponde exatamente ao valor recolhido mediante DARF (no valor de R\$ 131.284,59, confirmado às fls. 44) que se pretende repetir. Além disso, o pagamento daquele débito indicado na retificadora foi recolhido mediante um outro DARF (também confirmado às fls. 44).

O razão da conta “Imposto de Renda Retido – Remessas para o Exterior” (fls. 144) e o demonstrativo de apuração de impostos diretos (fls. 145) registram os pagamentos dos IRRF nos valores de R\$ 131.284,59 e de R\$ 1.413,04 (que totaliza o montante do débito declarado, no valor de R\$ 132.697,63). Outrossim, o espelho do contrato de câmbio liquidado em 04/01/2008 em favor de *Southern Schlumberger* atesta a retenção dos R\$ 131.284,59 pela respectiva instituição financeira (fls. 148).

Considero, portanto, suficientemente comprovado o pagamento indevido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio